



RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA
RDP Nº 001/20

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições estatutárias previstas pelos artigos 4º, III, IX, X e XXIII; 10; e 48, I, XI e XXXIV:

Considerando que a ameaça da manipulação de resultados está prejudicando a integridade e a credibilidade do esporte e do futebol nos diferentes níveis;

Considerando a crescente infiltração das redes de crime organizado no mundo do futebol, na tentativa de corromper jogadores, árbitros e dirigentes a fim de manipular resultados para efeitos de apostas, seja para lavagem de dinheiro ou para obter grandes lucros no mercado de apostas;

Considerando que as diretrizes emanadas da FIFA impõem uma estratégia de “tolerância zero” em relação a ações ou omissões que apontem a manipulação de resultados em partidas de futebol, conforme se depreende dos seguintes regramentos da entidade: artigo 2º, *g*, do Estatuto da FIFA; artigo 26 do Código de ética da FIFA; artigos 62 e 69 do Código Disciplinar da FIFA; e Código de Conduta da FIFA;

Considerando que no último dia 23 a FERJ tomou conhecimento acerca de indícios de manipulação de resultados em jogos do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2019, em razão do que, oficiou o Ministério Público, a Delegacia de Defraudações e o Tribunal de Justiça Desportiva para devidas apurações;

Considerando que no último dia 26 as suspeitas conhecidas no dia 23 ganharam relevante robustez em razão de revelações lançadas em matéria jornalística exibida em canal de TV naquela data¹;

Considerando que a citada matéria jornalística, instruída com escutas telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, aponta de maneira contundente para a participação de clubes e dirigentes, no mínimo, em esquema de manipulação de resultados no Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2019, podendo ser extensivas a atletas, membros de comissão técnica e etc...;

Considerando que o artigo 4º, X do Estatuto aponta a competência da FERJ para impor, em caráter preventivo, o afastamento de entidade de prática do futebol que, diretamente ou por interposta pessoa física ou jurídica, cometa ou tolere infração, desobediência ou desrespeito aos Estatutos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF ou pela própria FERJ;

Considerando que o artigo 10 do Estatuto autoriza a FERJ, também em caráter preventivo, a decidir sobre o afastamento de qualquer pessoa física ou jurídica a ela direta ou indiretamente filiada ou vinculada que infrinja, ou tolere que sejam infringidas, as normas constantes dos Estatutos da CBF ou da FERJ, bem como as normas contidas na legislação brasileira;

¹ <https://globoesporte.globo.com/programas/esporte-espetacular/noticia/esporte-espetacular-revela-esquema-de-manipulacao-de-resultados-no-futebol-do-rio.ghhtml>

Considerando a imperiosidade de que as pessoas e clubes envolvidos diretamente no episódio noticiado sejam suspensos preventivamente das atividades desportivas até a apuração dos fatos pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo das apurações nas esferas cível e criminal

RESOLVE:

Decretar a **SUSPENSÃO PREVENTIVA DESPORTIVA** das pessoas naturais e jurídicas abaixo descritas. Suspensão esta que deve abranger todas as atividades relacionadas ao futebol dentro do chamado sistema FIFA:

- 1) Clube de Futebol São José (clube empresa com razão social: Itaperuna Empreendimentos Esportivos Ltda.);
- 2) Adilson Faria de Souza (Sócio Administrador do Clube de Futebol São José);
- 3) Maurício Pelegrini (Diretor das Categorias de Base do Clube de Futebol São José);
- 4) Emerson Silvano da Silva (Investidor do Clube de Futebol São José);
- 5) Esporte Clube Atlético Carioca (clube associativo);
- 6) Maicon da Silva Vilela (Presidente do Esporte Clube Atlético Carioca);
- 7) Thiago dos Santos Soeiro (Auxiliar Técnico do Esporte Clube Atlético Carioca).

Remeter expediente ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro (TJD/RJ) solicitando a ratificação da suspensão preventiva desportiva imposta, bem como a denúncia dos envolvidos e apuração sobre a existência de quaisquer outros agentes no episódio de manipulação de resultados noticiado.

Esclarecer que o Clube de Futebol São José e o Esporte Clube Atlético Carioca não possuem atletas registrados no momento, o que afasta a necessidade de liberação dos atletas em razão da suspensão preventiva desportiva ora aplicada.

Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE